



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 29 de maio de 2023.

AO

Setor de Compras

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta do Contrato cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ares-condicionados dos tipos, Split, Cortina de Ar, incluindo os materiais e equipamentos necessários às manutenções e peças novas e genuínas, e serviços de instalação, reinstalação e desinstalação destes aparelhos, para atender as demandas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ES*”.

Parecer Jurídico

1. DO RELATÓRIO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a “*Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ares-condicionados dos tipos, Split, Cortina de Ar, incluindo os materiais e equipamentos necessários às manutenções e peças novas e genuínas, e serviços de instalação, reinstalação e desinstalação destes aparelhos, para atender as demandas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ES*”, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do contrato e anexos.

O processo nº 665/2023 - PROCESSO DE COMPRA - 8/2023, se iniciou com a solicitação feita pelo Diretor-Geral que é o interessado no objeto, através do termo de referência que gerou o Pedido de Compra 10/2023. O pedido contém a descrição do objeto de maneira clara e precisa.

O Setor de compras requereu a indicação da ficha orçamentária para o procedimento solicitado, o que foi informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis (ficha 68, natureza 3.3.90.39.17).

O Presidente desta Casa de Leis autorizou o Pedido de Compras.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Foram anexados documentos ref. aos prazos da Nova Lei de Licitação, orçamentos, certidões e planilha de média de preços orçamentos e quadro comparativo a fim de assegurar o princípio da isonomia no processo licitatório. O Presidente, ainda, ratificou que esse devido processo administrativo para aplicar a Lei 8.666/1993 até o final da contratação.

O setor de Contabilidade apresentou o saldo da dotação, salientando que o saldo se encontra suficiente para a média estipulada no processo.

O setor de Compras definiu que a contratação seguiria por Pregão Presencial.

A Pregoeira solicita análise da minuta do Edital e anexos a esta Procuradoria.

2. DO PARECER

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais tanto da minuta do Edital quanto do Contrato. Assim, destaca-se as alterações sugeridas abaixo, a fim de garantir que os textos do edital sejam claros e compreensíveis e atendam as exigências da legislação.

Nos itens 9.2 e 9.9 da minuta do edital mencionam que as propostas serão julgadas pelo MENOR PREÇO POR ITEM, mas o preâmbulo determina que o critério de julgamento da licitação é menor preço global.

Sugerimos que no modelo da proposta esteja claro a quantidade de aparelhos de ar-condicionado e seus modelos.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

